



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0019707-10.2012.815.0011 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Walter Avelino Alves

ADVOGADO: Admilson Villarim Filho

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE EM TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE. PEDIDO PELA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito pelo auto de apreensão, laudo de eficiência de tiros, depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante e confissão do acusado, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

2. Súmula 231 do STJ - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Walter Avelino Alves, qualificado nos autos, fora denunciado, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, por haver, no dia 06 de Agosto de 2012, sido flagrado portando arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 02/03).

Narra a exordial que o acusado estava na garupa de uma motocicleta conduzida por Cícero da Silva quando foi abordado por uma guarnição de polícia militar que efetuava uma fiscalização de trânsito. Ao ser revistado, foi encontrado um revólver calibre 38 que, apesar de tratar-se de arma cujo calibre é permitido, sua fabricação é estrangeira, possuindo características tornam aptas apenas ao emprego policial ou militar.

Auto de apreensão e apresentação (fls. 14). Laudo de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 42/46 e fls. 55/58).

Denúncia recebida em 23 de Agosto de 2012 (fls. 02).

Concluída a instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 78/80) e pela Defesa (fls. 83).

O MM. Juiz Singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Walter Avelino Alves nas penas previstas no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Por fim, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo (fls. 87/90).

Inconformada, recorreu o acusado (fls. 95), pugnando, em suas razões (fls. 104/105), pela absolvição do acusado, sob o argumento de que o Douto Juiz baseou seu édito condenatório apenas em testemunhas de "ouvir dizer". Subsidiariamente, pugna pela redução da reprimenda corporal por entender exacerbada.

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do pleito, a fim de que seja mantida a



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

condenação (fls. 107/108).

Nesta Superior Instância, seguiram os autos à apreciação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que ofertou parecer pelo desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção do *decisum* ferreteado em todos os seus termos (fls. 117/119).

É o relatório.

VOTO

1. DO MÉRITO

1.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Pretende, o apelante, a absolvição quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, argumentando, em suas razões recursais, que o magistrado singular fundamentou sua sentença com base em testemunhas de "ouvir dizer".

Tais alegações defensivas também não merecem prosperar, senão vejamos.

A questão é simples e não merece maiores deslindes. A materialidade do delito de porte de arma de fogo de uso restrito restou devidamente caracterizada pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 14), bem como pelo Laudo de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 42/46 e fls. 55/58).

Quanto a autoria, esta restou sobejamente demonstrada pelo depoimento prestado pelos policiais que efetuaram o flagrante. Tais declarações foram corroboradas, inclusive, pela própria confissão do acusado, seja em sede de inquérito policial (fls. 07/08), como na audiência de instrução (mídia de fls. 77).

Percebe-se, portanto, que o decreto condenatório foi embasado não só nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, mas também na própria confissão do acusado, não havendo razão às alegações apelatórias ao afirmar que a sentença se embasou apenas em testemunhas de "ouvir dizer".

Portanto, estando a sentença em consonância com as provas coligidas nos autos, deve-se manter o entendimento firmado pelo magistrado singular no sentido de se preservar o decreto condenatório em todos os seus termos.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1.2 DA EXACERBAÇÃO DA PENA

O apelante pleiteia pela redução da pena, argumentando, em suas razões recursais, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, devendo, inclusive, ser levado em consideração a atenuante da confissão.

Tal pleito, tampouco, merece prosperar. Senão vejamos:

O apelante alega que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhes são favoráveis. Tal assertiva é, de fato, verdadeira. Contudo, esse também foi o entendimento perfilhado pelo magistrado singular, que, chegando à mesma conclusão, fixou a pena-base no mínimo legal previsto pelo preceito secundário, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Dessa forma, fixada a pena-base no mínimo legal, apesar de correto o reconhecimento da atenuante da confissão, procedimento também adotado pelo juiz primitivo, resta prejudicada sua aplicação na fixação da pena intermediária, tendo em vista que a pena-base já fora fixada no mínimo legal. Tal entendimento é pacífico em nossos Tribunais, sendo, inclusive, objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 231 – STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Dessa forma, sendo vedada a redução da pena intermediária a um patamar inferior ao mínimo legal, é inviável a aplicação da atenuante da confissão no presente caso, uma vez que o magistrado singular já fixara a pena-base no mínimo abstratamente previsto. Por essa razão, mantenho a sentença vergastada em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Revisor, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador João Benedito da Silva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de Novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR